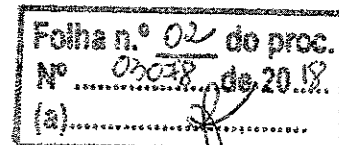




3078



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~

07/16/2018

João M. de
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, que as escolas da rede pública deverão disponibilizar o boletim escolar eletrônico, contendo dados com notas, frequência e observações acerca do comportamento do aluno, através da rede mundial de computadores - internet.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá proporcionar os recursos técnicos necessários para viabilizar a implantação do boletim escolar na forma eletrônica através do site da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As escolas públicas municipais deverão fornecer aos pais ou responsáveis pelos alunos, no momento da matrícula, informações explicando detalhadamente como proceder para acessar o boletim eletrônico, inclusive sobre a utilização de senha confidencial para acessar os dados nele contido.

Art. 2º As escolas da rede pública municipal de ensino ficarão responsáveis pela alimentação do banco de dados com as informações que irão gerar o boletim escolar eletrônico.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em questão julgamos de suma importância uma vez que o boletim escolar funciona como um indicador do rendimento escolar do aluno na instituição de ensino que frequenta. Nele consta as notas específicas de cada matéria e quantitativo de frequência em cada disciplina. Por isso é fundamental que os pais ou responsáveis possam acompanhar o desempenho dos alunos, em especial com relação às notas e faltas, por meio do sistema eletrônico, ferramenta tão atual e de fácil acesso.

Na dificuldade as vezes dos pais ou responsáveis de participarem das reuniões por motivo de trabalho ou de força maior, o boletim escolar eletrônico se faz uma ferramenta importante para o acompanhamento dos alunos em seu desempenho escolar.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Plenário dos Autonomistas, 4 de julho de 2018.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3078/2018

AUTOR: VEREADOR JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 433, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir na rede municipal de ensino o Boletim Escolar Eletrônico, na forma que especifica e dá outras providências.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3078/2018

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes para tanto cumprir as determinações legais ali previstas.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que me compete opinar, entendo que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.11.18